



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5. Não é de admirar este monopólio desportivo na fixação dos acontecimentos de relevante interesse público na concepção do artigo 25º da Lei da Televisão. É sabido como o desporto atinge, hoje em dia, no mercado, um grau de interesse e de procura inusitados, o que conduz a que o legislador, naturalmente, se veja coagido a impor regras que impeçam que alguns eventos de grande impacto popular da área do desporto se vejam confinados à exibição por operadores que emitam em fechado. Fora do desporto – e uma vez que a actividade política é legalmente insusceptível de apropriação televisiva em exclusivos – fora do desporto e portanto da política é muito difícil conceber ocasiões de relevante interesse público que o decisor tenha necessidade de retirar aos exclusivos dos operadores em fechado. Assim, a Alta Autoridade compreende o teor estritamente desportivo do projecto, o qual se lhe afigura inevitável. De resto, o presente projecto é, como se disse acima, quase idêntico, na sua listagem, aos Despachos dos anos anteriores, os quais, na generalidade, concitaram a seu tempo pareceres favoráveis da AACS.

7. Há no entanto uma novidade muito importante neste projecto, inserta no seu nº 2, ao exigir-se aí a transmissão na sua totalidade e em directo dos eventos das seis primeiras rubricas da lista. Esta modificação face ao passado é particularmente significativa no respeitante aos acontecimentos descritos na alínea e) da lista, isto é, *“um jogo por jornada ou por mão de uma eliminatória de cada uma das competições de clubes organizados pela UEFA em que participem equipas portuguesas”*.

8. Ainda na época anterior, e dada a circunstância de o Despacho referente a 2000 não exigir o directo e a integralidade nestes casos, vários desafios do FC Porto na Liga dos Campeões, quando este clube já era o único competidor português nas provas da UEFA, foram passados em directo exclusivamente pela SPORT TV, que transmite em fechado, isto apesar de haver operadores em aberto que se candidataram à transmissão em directo, de instantes recomendações da AACS no sentido de proporcionar a transmissão em directo e de algum clamor público contra aquela restrição. Felizmente, o actual projecto acautela estas situações, cautela com a qual a Alta Autoridade obviamente se congratula, por vir ao encontro da promoção do interesse público, um dos valores que lhe cabe prioritariamente proteger.

9. Contudo, a redacção do nº 2 do Despacho, para ser tecnicamente mais intelegível, poderia com vantagem ter o seguinte teor que respeita a ideia do projecto mas a explicita mais claramente:

*“A cedência da transmissão dos acontecimentos referidos nas alíneas a) a f) do número anterior só é obrigatória quando os operadores beneficiários da cedência dos respectivos direitos exclusivos ao abrigo do número 2 do artigo 25º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho se comprometerem a transmitir aqueles acontecimentos em directo e na sua integralidade.”*

10. Parecem no entanto inúteis as rubricas h), k) e l) da lista referida. Na alínea h) porque em 2001 não haverá fases finais de Campeonato da Europa ou do Mundo em futebol. Nas alíneas k) e l) porque em 2001 não ocorrerão jogos Olímpicos de Verão.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**11. CONCLUSÃO.** Tendo sido requerido à Alta Autoridade para a Comunicação Social o parecer exigido pelo nº 4 do artigo 25º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão), acerca do projecto de Despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social que fixa a lista dos acontecimentos de relevante interesse público que, nos termos do referido artigo 25º, não podem ser objecto de exclusivos por parte de operadores de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, desde que haja operadores emitindo em aberto interessados em adquirir esses direitos pelos preços do mercado, delibera:

a) Dar parecer genericamente favorável ao projecto, frisando-se no entanto a inutilidade das alíneas h), k) e l) da lista apresentada, por visarem acontecimentos que não terão lugar em 2001;

b) Salientar positivamente a inclusão do nº 2 do projecto, que impõe para vários dos acontecimentos previstos na lista do nº 1 a exigência de que o mecanismo de cedência de direitos relativos a eventos de relevante interesse público desenhado



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **PARECER SOLICITADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL AO ABRIGO DO DISPOSTO NO Nº 1 DO ARTIGO 25º DA LEI DA TELEVISÃO**

(Aprovado na reunião plenária de 28.SET.2000)

1. O nº 4 do artigo 25º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, determina o seguinte:

*“Os eventos a que se referem os números anteriores, bem como as condições da respectiva transmissão, constam de lista a publicar na 2ª série do Diário da República, até 31 de Outubro de cada ano, pelo membro do Governo responsável pelo sector, ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, sem prejuízo da publicação de aditamentos excepcionais determinados pela ocorrência superveniente e imprevisível de factos da mesma natureza.”*

Os chamados pelo legislador “eventos a que se referem os números anteriores” são efectivamente os “acontecimentos que sejam objecto de interesse generalizado do público” e cujos exclusivos hajam sido adquiridos por operadores com acesso condicionado ou sem cobertura nacional. O referido regime de excepção à regra da titularidade dos direitos exclusivos em televisão vem designadamente regulado nos nºs 2 e 3 do artigo 25º sempre em causa.

2. Assim, no que concerne a esses acontecimentos, “os titulares dos direitos exclusivos [que emitam em acesso condicionado ou sem cobertura nacional] ficam obrigados a